



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10314.002219/2001-52
Recurso n°	133.120 Voluntário
Matéria	DRAWBACK - SUSPENSÃO
Acórdão n°	303-34.667
Sessão de	11 de setembro de 2007
Recorrente	CIA. ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados -
IPI

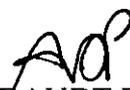
Exercício: 2004

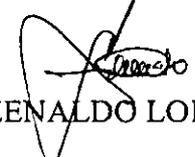
Ementa: IPI. MULTA REGULAMENTAR. COMPETÊNCIA
DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

A matéria referente ao IPI submetida à apreciação em segunda
instância é, nos termos do Regimento Interno, da competência
do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar competência ao
Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do
relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


ZENALDO LOIBMAN - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama,
Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo
Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Este processo foi formalizado, em atendimento à determinação da DRJ/Florianópolis (fl.2.288.) restringe-se à multa regulamentar do IPI, tendo em vista a constatação pela autoridade fiscal de: (i) consumo ou entrega a consumo de produto estrangeiro em situação irregular no país; (ii) a emissão ou utilização de nota fiscal irregular (fls.24). Registra-se, entretanto, que antes do desmembramento determinado pela DRJ/Florianópolis acima referido, o processo original nº 10314.001351/98-16 abrangia exigências atinentes ao comércio exterior, dois autos de infração, de imposto de importação e de IPI vinculado à importação (ver informação de fls.2.299).

A DRJ/Florianópolis, conforme informação de fls.2.228, de 22.02.2001, determinou a partição em dois processos por entender que em razão da matéria havia diversidade de competência nos órgãos de julgamento administrativo de primeira e de segunda instância. Cumpre informar que o processo nº 10314.001351/98-16, sobre a exigência dos tributos aduaneiros, anteriormente com exigibilidade suspensa em razão do drawback-suspensão, e que a fiscalização entendeu ter sido descumprido, foi submetido em primeira instância ao julgamento da DRJ/Florianópolis, e em segunda instância foi posto à apreciação desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho, por meio do Recurso Voluntário nº 129.650, na sessão de 10.08.2004, cujo acórdão desta Terceira Câmara decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento integral ao recurso voluntário. A ementa, do acórdão 303-31.537, de 10.08.2004, foi assim:

*“COMPETÊNCIAS COMPLEMENTARES DA SRF E DA SECEX.
ALTERAÇÃO DE PRAZO DO ATO CONCESSÓRIO.*

Não há dúvida quanto à competência da SRF para fiscalizar o cumprimento das condições assumidas para efeito da suspensão de tributos. Igualmente inquestionável é a competência da SECEX para a concessão e prorrogação dos atos concessórios. A ação fiscal da SRF não pode e não deve se dar em oposição ao trabalho da SECEX, mas em sua complementação. Ainda que houvesse qualquer irregularidade quanto à prorrogação dos atos concessórios pelo órgão competente para fazê-lo, não poderia ser responsabilizado por isso o contribuinte beneficiário do regime.

COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. DRAWBACK-SUSPENSÃO.

A descrição dos fatos e o Termo de Encerramento da ação fiscal não autorizam a conclusão de não cumprimento dos compromissos de exportação assumidos. Os indícios de conduta faltosa, propiciados pelos equívocos formais cometidos deveriam levar a uma investigação mais profunda tendente a demonstrar concretamente aquilo que a presunção inicial apenas poderia sugerir, mas não provar. Lamentável que a auditoria efetuada neste caso, pela SRF, tenha se limitado a meras constatações de erros formais, resumida em simples manipulação de documentos, carecendo de maior profundidade investigativa com vistas a verificar a efetividade da utilização dos insumos, bem como a materialidade das exportações compromissadas. As evidências são de que os compromissos de exportação assumidos pela recorrente foram efetivamente cumpridos, com exceção da parte

reconhecida por ela própria perante a SECEX, e em relação à qual recolheu os tributos espontaneamente, embora com falhas formais na documentação comprobatória, que mereceriam elucidação pelo Fisco.

FALSIDADE DE DI's E NOTAS FISCAIS IRREGULARES.

A constatação oficial de falsidade, mediante inquérito policial, das DI's n.º 47.277 e n.º 54.572, atribui a responsabilidade a terceiros e não estabelece o vínculo entre causa e efeito que permita as conclusões de que, sendo falsas, as importações teriam se realizado e, muito menos, que teriam ingressado no estoque da empresa em causa. A indicação em notas fiscais de veículos inidôneos ao transporte da carga indicada, sob a responsabilidade do importador no exterior, não autoriza a conclusão de que não foi realizada a exportação. Os Registros de Exportação averbados no SISCOMEX não foram descaracterizados. Faltou prova. Não ficou comprovado o inadimplemento do compromisso de exportar, descabe a cobrança dos tributos e acréscimos legais.

FALHAS FORMAIS.

Falhas formais porventura cometidas no máximo podem ser apontadas como práticas que perturbam o efetivo controle da administração tributária sobre os tributos suspensos, são passíveis de penalidades administrativas, mas não são suficientes para configurar o descumprimento do compromisso de exportar.

DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

O presente processo n.º 10314.002219/2001-52 trata apenas da aplicação da multa regulamentar de IPI lançada num terceiro auto de infração, constante às fls.24 (que é o mesmo que está às fls.43), no valor de R\$ 3.702.448,59, com enquadramento legal especificado às fls.25/27. Neste caso o julgamento de primeira instância coube à DRJ/Ribeirão Preto/SP (ver informação às fls.2.299).

A autuação foi efetuada com arrimo no MPF n.º 0815500.2000.00743-9, expedido em 05.09.2000. Na descrição dos fatos às fls.25/27, e no relatório fiscal de fls.30/37, o auditor fiscal informa que ingressou no estabelecimento industrial produto de procedência estrangeira acompanhado de declaração de importação falsa, conforme constatação realizada pela Delegacia da Polícia Federal em Santos (relatório de fls.58/61), razão pela qual se entendeu que ficou a contribuinte sujeita à penalidade prevista no RIPI/82, art.365, *caput* e inciso I.

Além disso, era a empresa beneficiária de regime especial de drawback-suspensão, razão pela qual houve suspensão na exigibilidade de tributos exigíveis na importação de matéria-prima a ser empregada na industrialização de produto final a ser exportado. Ocorreu, porém, que algumas notas fiscais de saída dos produtos exportados mencionam placas de veículos sem registro no RENAVAM, ou são de capacidade incompatível com as cargas discriminadas nas notas fiscais, conforme extratos de consulta de fls.350/386, e disto resultou a aplicação da penalidade prevista no RIPI/82, art.365, *caput* e inciso II, pela emissão de notas fiscais irregulares.



A autuada foi cientificada deste lançamento em 13.12.2000, por meio de seu procurador Sr. Silvio José Moraes, conforme instrumento legal de fls.52/53. Em 12.01.2001, foi apresentada a impugnação de fls. 440/473, acompanhada da documentação de fls.475 /2.287.

A DRJ/Ribeirão Preto, por sua 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade, decidiu ser procedente o lançamento, conforme consta às fls.2.438/2.458.

Inconformada, a interessada apresentou o recurso voluntário, em 10.01.2005, constante às fls.2.457/2.467, dirigido ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes em razão da matéria.

Entretanto, o despacho de fls.2.542, do SAORT/GRUCOT/IRF/SP, em 04.04.2005, além de atestar a tempestividade do recurso, e de informar a efetivação do arrolamento de bens em garantia recursal, controlado no processo n.º 10314.002993/2005-97, propôs o encaminhamento deste processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes, e por esta razão aqui se encontra.

É o Relatório.



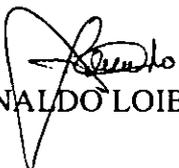
Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

A matéria em discussão neste processo trata da aplicação de multa regulamentar do IPI, fuge à competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e, s.m.j., nos termos do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, é da competência do Segundo Conselho.

Pelo exposto, proponho que seja declinada a competência em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007


ZENALDO LOIBMAN - Relator